



Parecer nº 653/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 565/2021 que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a)

*João Russi*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022, após foi encaminhado para esta Comissão e aportado 18/05/2022, tudo conforme a folha nº 02 e 38/v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 527/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani, porém, a Comissão de Mérito em seu parecer opinou pela sua rejeição.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Todo e qualquer ato de racismo deve ser combatido! A miscigenação racial da sociedade brasileira é motivo de orgulho para todo o seu povo.*

*Homenagear pessoas que cometem atos, atualmente já considerados crimes, de racismo é o mesmo que estimular uma uma violência silenciosa que se perpetua no cotidiano do Estado. Além de se configurar num desrespeito à condição humana e aos valores que a constituem.*

*Homenagens e denominação de ruas, rodovias, prédios e locais públicos, bem como a edificação e instalação de monumentos, bustos, estátuas, dentre outros, buscam eternizar personagens que, na época da celebração, foram importantes*

*[Handwritten signature]*



*para alguém. De certa forma, ensinam às futuras gerações um valor a ser admirado.*

*Pessoas que praticam atos criminosos considerando apenas a cor de pele de um ser humano, não caracteriza-se digna de homenagem nos dias atuais, em que muitos perdem até mesmo a vida em virtude de tais atitudes.*

(...)."

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto de Lei nº 565/2021 e pela rejeição do Substitutivo Integral nº 01, tendo este sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O projeto em referência visa dispor sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências.

Preliminarmente, cabe frisar que o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani foi rejeitado pela Comissão de Mérito, logo, o seu conteúdo não será objeto de análise por esta Comissão, estando o Substitutivo Integral nº 01, prejudicado, nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006).

Com relação a iniciativa do projeto de lei, aprovado pela Comissão de mérito, o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca da matéria, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No âmbito estadual, é importante registrar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Ademais, a proposição está em conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV da CF/88). O Ente público que homenageia uma pessoa que tenha praticado ato de racismo atua no sentido oposto aos objetivos constitucionais, por isso, se mostra relevante a proposta.

No âmbito federal foi editada a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)*

Quanto a competência para a iniciativa de projetos de leis que instituem regras para denominação de prédios públicos não há dúvida que o Poder Legislativo possui competência, assim como não há dúvida de que o Poder Legislativo pode denominar próprios públicos. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já manifestou a respeito de denominação de próprios, logradouros públicos, definindo que elas estão inseridas no contexto de competência legislativa concorrente, assim como as regras gerais e abstratas que essas denominações devem seguir.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a matéria a tese de que tanto o Poder Legislativo (via lei formal) quanto o Poder Executivo (via decreto) podem nominar próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS*

3



*ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir*



*denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (grifos nosso). (RE 1151237, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)*

O Ministro Relator Alexandre de Moraes destacou que há uma coabitação normativa, reforçando o entendimento de que se o Poder Legislativo pode denominar próprios, vias e logradouros público, também pode estabelecer as regras que essas denominações devem seguir, como a proposição dispõe.

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de iniciativa deste Parlamento, foi editada a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme disposição dos artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.*

*Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

*Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.*

Embora a Lei acima mencionada já disponha sobre algumas proibições de homenagens, ela não trata especificamente da vedação quanto ao racismo, o que permite que o Legislador possa complementar a lei em vigor que já contém algumas vedações ou pode instituir uma lei autônoma, como na proposição em análise.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, a propositura está em consonância com outras normas do ordenamento jurídico, que também objetivam resguardar a ética e a moralidade no âmbito da administração pública, dentre as quais a Lei Federal n.º 6.454/1977, que proíbe atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, e a Lei Federal n.º 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, podemos concluir que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata, sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, tal como a própria denominação de espaços públicos. Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

6



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 565/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 565/2021 – Parecer n.º 653/2022
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) João Ruffini

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 565/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela <b>prejudicialidade</b> do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	